

3 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a DRME;
- c) 10 % para a DGE.

Artigo 18.º

Regulamentação dos procedimentos aplicáveis às inspecções

1 — Os procedimentos aplicáveis à inspecção periódica ou extraordinária das instalações de gás em edifícios e dos fogos que os constituem, bem como à respectiva manutenção, incluindo forma de realização, periodicidade, planeamento geográfico e prazos, são estabelecidos por portaria do Ministro da Economia.

2 — O estatuto das entidades inspectoras é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

3 — As taxas devidas pela comprovação da conformidade dos projectos e pela realização das inspecções periódicas, incluindo a sua forma de cálculo, a determinação do valor e a forma de pagamento, são estabelecidas por portaria do Ministro da Economia.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, as inspecções devem ser realizadas nos seguintes termos:

- a) Por técnicos de gás devidamente reconhecidos, os quais devem emitir documento comprovativo no que se refere às inspecções periódicas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Pelas empresas concessionárias de distribuição regional de gás natural, ou seus agentes, no que se refere às inspecções extraordinárias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º

2 — Igualmente, até que seja publicada a portaria referida no número anterior, os projectos são apresentados, em triplicado, nas câmaras municipais, sob responsabilidade do projectista, o qual deve anexar uma declaração de conformidade com as normas aplicáveis.

3 — Enquanto não forem publicadas as portarias previstas nos artigos 3.º e 5.º, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 867/89, de 7 de Outubro, e 163-A/90, de 28 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 522/99

de 10 de Dezembro

As cooperativas de consumo têm uma longa tradição na história do cooperativismo português e desenvolvem uma importante actividade no abastecimento às populações, em especial às de menores recursos económicos.

A sua actividade foi sempre desenvolvida no respeito pelos consumidores e na defesa da qualidade dos produtos e do ambiente. Assim, a Constituição da República, no seu artigo 60.º, afirma o direito das cooperativas de consumo ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões relativas à defesa dos consumidores.

As 212 cooperativas de consumo actualmente existentes em Portugal continuam a desenvolver um trabalho de grande mérito junto das populações, disponibilizando um serviço de bens, sobretudo alimentares, associado à promoção de uma cultura de consumidores conscientes e informados. A educação do consumidor, a promoção ambiental e a qualidade dos produtos tornam-se cada vez mais preocupações e actividades fundamentais no funcionamento das cooperativas de consumo.

Prevista a sua existência no artigo 4.º do Código Cooperativo vigente, as cooperativas de consumo têm o seu regime jurídico específico definido no Decreto-Lei n.º 304/81, de 12 de Novembro.

Torna-se, agora, necessário definir um regime jurídico adaptado ao Código Cooperativo, entretanto aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

É igualmente importante adaptar o regime jurídico das cooperativas de consumo às actuais preocupações que envolvem a sua actividade, criando formas que melhor fomentem a participação dos cooperadores na vida e actividades da cooperativa e permitam uma maior transparência na sua vida empresarial. Vão neste sentido duas das principais inovações do regime jurídico que agora se implementa: a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa susceptível de ser encarregue pela respectiva direcção da promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, e a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Foram ouvidos o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e a FENACOOOP — Federação Nacional das Cooperativas de Consumo, F. C. R. L.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

As cooperativas de consumo e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do Código Cooperativo.

Artigo 2.º

Noção e objecto

1 — São cooperativas de consumo as que tenham por objecto principal fornecer aos seus membros e respectivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e preço, bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo.

2 — No exercício da sua actividade as cooperativas de consumo respeitam e promovem a salvaguarda dos direitos do consumidor e do meio ambiente.

3 — A utilização de forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da sua actividade com a lei, da obtenção de autorizações e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de que dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º

Cooperativas multisectoriais

1 — Uma cooperativa de consumo pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2 — As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3 — Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de consumo não são extensivos às actividades alheias a este ramo.

Artigo 4.º

Membros

1 — Podem ser membros de uma cooperativa de consumo de 1.º grau pessoas com idade igual ou superior a 14 anos e pessoas colectivas.

2 — O suprimento da incapacidade dos membros que sejam menores de idade efectua-se nos termos do artigo 124.º do Código Civil.

Artigo 5.º

Admissão de membros colectivos

1 — A admissão de pessoas colectivas como membros das cooperativas de consumo efectua-se mediante aprovação, pelo órgão estatutariamente competente, de um acordo previamente estabelecido entre a cooperativa e a pessoa colectiva.

2 — No acordo de admissão de pessoa colectiva, prever-se-á obrigatoriamente, com observância do que dispuserem os estatutos:

- a) A entrada mínima de capital que se obriga a subscrever, bem como o prazo e forma de realização;
- b) A forma de representação na vida da cooperativa.

Artigo 6.º

Entradas mínimas de capital

Nas cooperativas de consumo as entradas mínimas de capital a subscrever pelos seus membros individuais não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital, salvo se os estatutos definirem um montante superior.

Artigo 7.º

Certificação legal das contas

1 — Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de consumo que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: € 1 500 000;
- b) Total de vendas líquidas e outros proveitos: € 3 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

2 — O revisor oficial de contas será designado pela direcção da cooperativa.

Artigo 8.º

Conselho cultural

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direcção da cooperativa no planeamento, promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas.

Artigo 9.º

Adaptação dos estatutos

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas de consumo constituídas ao abrigo de legislação anterior e contrárias ao disposto no presente diploma consideram-se por este meio automaticamente substituídas, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos cooperadores.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 304/81, de 12 de Novembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 523/99

de 10 de Dezembro

O direito à livre constituição de cooperativas, reconhecido pela Constituição da República, no seu artigo 61.º, como um dos direitos económicos fundamentais, tem dado origem a um sector cooperativo dinâmico, no âmbito do qual as 52 cooperativas de comercialização actualmente constituídas adquirem uma posição de relevo, na medida em que vêm desenvolvendo um notável trabalho na modernização do sector e na defesa dos interesses dos pequenos comerciantes.

Prevista a sua existência no artigo 4.º do Código Cooperativo vigente, as cooperativas de comercialização têm o seu regime jurídico específico definido no Decreto-Lei n.º 311/81, de 18 de Novembro.

Torna-se, agora, necessário definir um regime jurídico adaptado ao Código Cooperativo, entretanto aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, bem como às alterações que posteriormente sofreu em virtude da substituição do escudo pelo euro, através dos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, e 131/99, de 21 de Abril.

Pretende-se, igualmente, criar mecanismos que permitam uma cada vez maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeadamente criando novas formas de participação associativa e estabelecendo mecanismos aptos a incrementar a transparência na sua organização empresarial. Vão neste sentido duas das principais inovações do regime jurídico que agora se implementa: a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa susceptível de ser encarregue pela respectiva direcção da promoção e execução das acções de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, e a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Foram ouvidos o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e a UCREPA — Federação Nacional das Cooperativas de Retalhistas de Produtos Alimentares, F. C. R. L.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

As cooperativas de comercialização e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do Código Cooperativo.

Artigo 2.º

Noção e objecto

1 — São cooperativas de comercialização as que tenham por objecto principal:

- a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua actividade;
- b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
- c) Desenvolver simultaneamente as actividades referidas nas alíneas anteriores.

2 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º

Actividades

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas actividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;
- e) Promover actividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

Artigo 4.º

Cooperativas multisectoriais

1 — Uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2 — As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3 — Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de comercialização não são extensivos às actividades alheias a este ramo.

Artigo 5.º

Forma de constituição

As cooperativas de comercialização constituem-se por escritura pública.

Artigo 6.º

Membros

Os membros das cooperativas de comercialização de 1.º grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas colectivas.